



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724348/2010-33
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.220 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente RICO TOM COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMBELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO.

A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES.

A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo Simples. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 61, §2º, DA LEI N.º9.430/96.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2007

ARBITRAMENTO.

O percentual de arbitramento incide sobre a receita bruta conhecida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:2006, 2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão normativa para sobrestamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

O presente processo trata dos seguintes atos:

- a) a manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo nº 421 de 22/10/2010, emitido pela DRF/CTA, que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples Nacional, desde 01/07/2007 (fl.429);
- b) impugnação aos autos de infração lavrados na sistemática do Simples, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006; e no primeiro semestre de 2007 lavrados pela sistemática do Simples, que exigem o crédito tributário de R\$4.865,73 de IRPJ Simples(fl.460), R\$ 3.480,70 de PIS Simples(fl.469), R\$ 7.079,95 de CSLL Simples(fl.480), R\$21.124,25 de Cofins Simples (fl.491) e, R\$ 54.825,80 de contribuição ao INSS Simples(fl.502).

Relativamente ao Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 421, de 22/10/2010, o mesmo foi expedido haja vista o sujeito passivo ter incorrido na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e foi cientificado em 28/10/2010 (fl.429).

As infrações imputadas ao contribuinte são: omissão de receitas caracterizada por receitas não escrituradas e insuficiência de recolhimentos, haja vista a mudança de faixa de tributação.

O enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:

- a) para o IRPJ, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; § 2º do art. 2º, alínea “a” do §1º do art. 3º, inciso II, § 1º do art. 5º e, §1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e; art. 186, 188 e 199 do RIR/99;
- b) para o PIS, a alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de julho de 1970, art. 1º e parágrafo único da Lei Complementar nº 17 de 1970, art.2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995 e suas reedições e art. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º e 7º § 1º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;
- c) para a Contribuição Social, o art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, inciso II, § 1º, do art. 5º, art. 5º, 7º, 17, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art.3º da Lei nº 9.732, de 1998;
- d) para a Cofins, o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; o § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, inciso II e § 1º do art. 5º, art. 6º, 7º, 17, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998 e;
- e) para a Contribuição ao INSS, o § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, inciso II e § 1º do art. 5º, art. 6º, 7º, 17, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

A razão utilizada para o cálculo da multa de ofício é 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996.

O impugnante foi pessoalmente cientificado da autuação em 28/10/2010.

Na seqüência, estão os autos de infração lavrados pela sistemática do Lucro Arbitrado, relativos ao 3º trimestre de 2007, onde se exige o crédito tributário de R\$2.949,12 de IRPJ, R\$1.331,20 de PIS, R\$6.144,00 de Cofins e, R\$2.211,84 de CSLL. A infração está descrita como sendo omissão de receitas de revenda de mercadorias sem emissão da correspondente

nota fiscal. O enquadramento legal para o arbitramento do lucro e apuração do IRPJ está previsto nos artigos 532 e 537 do RIR, de 1999. A base legal para a exigência do PIS são os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970, o art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995 e os artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, art. 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002. Para a Cofins temos o artigo 2º, inciso II e parágrafo único e art. 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto 4.524, de 2002 e, por fim, para a exigência da CSLL temos o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002. A multa de ofício obedece ao mesmo regramento já descrito em item anterior e a ciência ocorreu simultaneamente aos autos de Simples.

Na impugnação de fls. 52 e seguintes, o contribuinte faz um breve relato dos fatos ocorridos e, no mérito, invoca o artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998 para sustentar que se sujeita ao regime fiscal aplicável às operações de consignação, ou seja, a tributação incide sobre a diferença entre o valor da Nota Fiscal de Saída (venda) e a Nota Fiscal de Entrada (aquisição) do veículo usado.

Transcreve algumas Soluções de Consulta e pede que o mesmo entendimento seja aqui aplicado, haja vista estarem presentes os requisitos exigidos pela lei.

Insurge-se contra a cobrança da multa por entender que ela configura confisco e faz uso de doutrina e jurisprudência para sustentar o argumento.

Ao final, pede seja julgado improcedente o auto de infração; seja afastada a multa de ofício haja vista configurar confisco; que as operações sejam equiparadas a consignação para que produza os efeitos tributários pertinentes e; que o presente processo fique suspenso enquanto não houver o julgamento do PAF 10980.724347/201099.

Em sessão de 26 de julho de 2012, foi proferido o Acórdão 0637.635, pela 2ª Turma da DRJ/CTA, o qual indeferiu o pedido de sobrestamento do processo, declarou definitivo o ADE que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples Nacional e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário. Os fundamentos da decisão seguem abaixo.

O Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 421, de 22/10/2010, que determinou a exclusão do interessado ao regime do Simples Nacional, foi considerado definitivo, tendo em vista que nenhuma razão de inconformidade foi apresentada. A autoridade fiscal destacou que o inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

...

VIII – houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

...”

Segundo a DRJ, em resposta ao Termo de Intimação nº 01 (fl.414), o próprio contribuinte admite que não foram localizados os livros Diário Caixa e Razão, relacionados aos períodos de 2006 e 2007. Desta forma, ante a ausência de escrituração contábil e a não apresentação da manifestação de inconformidade, declarou-se procedente o ato de exclusão.

No mérito, o impugnante argumentou que, tratando-se *de atividade de comercialização de veículos usados, a base de cálculo das contribuições Pis e Cofins corresponde ao valor aplicável às operações de consignação. Nesse quesito, a DRJ esclareceu que a ação fiscal teve como alvo inicial a pessoa de Ricardo do Couto Almeida, CPF 022.784.509-99e, posteriormente foi desviada para a empresa Rico Tom, conforme as explicações que constam às fls. 50/51. Em 05/08/2010 - fl. 419, o sujeito passivo foi intimado para comprovar a contabilização de valores de receitas de vendas de veículos, que ensejaram determinados depósitos nos anos calendário de 2006 e 2007 na conta bancária do sócio Ricardo do Couto Almeida, CPF 022.784.509-99, tendo como origem os financiamentos de veículos em nome da empresa, obtidos junto à financeira Banco Itaú, cuja relação com data, valor liberado do financiamento e placa do veículo foram fornecidos.*

Em resposta, o contribuinte informou que não teriam sido localizados os livros Diário, Caixa e Razão relacionados aos períodos 2006 e 2007.

A DRJ manifestou-se no sentido de que nenhum elemento foi apresentado pelo contribuinte que pudesse evidenciar a receita tributável na forma prevista na lei, mediante confronto de notas fiscais de entrada e saída, formalizando-se o lançamento a partir da presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, parte deles, inclusive mantida em contas da pessoa física do sócio.

É fato que, para operacionalizar esta forma de tributação prevista na Lei nº 9.716/98, e tendo em conta especificamente o parágrafo único do seu art. 5o, a Instrução Normativa SRF nº 152/98 exige a comprovação concreta do custo dos veículos correspondentes:

“Art. 2o Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1o Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 2o O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.”

“Art. 3o A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os demonstrativos de apuração das bases de cálculo a que se refere o artigo anterior.”

Ademais disso, a Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro 2002, artigo 10, §§ 4o, 5o e 6o, referindo-se a *“pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores”*, estabeleceu que, na determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições ali aludidos, *“será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.”*

Processo nº 10980.724348/2010-33
Acórdão n.º **1802-002.220**

S1-TE02
Fl. 7

Do exposto, entendeu a DRJ que a possibilidade de equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, prevista no art. 5º da Lei 9.716/98 e Instrução Normativa 152/98, não se aplica às empresas tributadas pela sistemática do SIMPLES, pois estas não podem deduzir o custo de aquisição do veículo para determinar o valor do pagamento mensal unificado, relativamente a operações que não sejam efetivamente de consignação.

Contra a manifestação contrária à sua tese proferida pela DRJ, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, que passo a examinar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

A ciência do Acórdão deu-se em 30/08/2012 e o Recurso Voluntário foi interposto em 28/09/2012, tempestivamente. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Simples é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, com amparo no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de um regime de normas próprias para empresas que optem por uma sistemática de tributação mais favorecida e, principalmente, simplificada, que prevê a aplicação de alíquotas para apuração do imposto devido, diretamente sobre a receita bruta das empresas que, por estarem dispensadas da escrituração comercial, não efetuam a apuração do lucro real do período. A fixação das alíquotas pela legislação leva em conta o lucro presumível dessas empresas, tendo-se em conta o volume de vendas efetuadas.

De fato, a Lei 9.716, de 26/11/1998, admitiu a possibilidade de equiparação de operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a operações de consignação:

“Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.”

Assim, tendo optado por tal regime e até que solicite a sua exclusão ou venha a ser excluída de ofício, a empresa se submete à sistemática própria do regime jurídico do SIMPLES, para o qual o art. 5º da Lei 9.317, de 1996, com a alteração do art. 3º da Lei 9.732, de 1998, prevê uma alíquota única determinada em função da receita bruta mensal.

Para determinação de tal receita bruta, deve ser considerado o valor das efetivas transações da pessoa jurídica, como definido no art. 2º, § 2º, da Lei 9.317/96 e nas Instruções Normativas vigentes a época dos fatos §3º, art. 2º da IN SRF 009, de 1999 e art. 4º da IN SRF 34, de 2001:

“Lei 9.317/96

“Art. 2º.

2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 2º ...

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

IN SRF 34/2001

Art. 4º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano calendário.”

A natureza das transações da pessoa jurídica, se venda de bens ou se prestação de serviços, deve estar demonstrada documentalmente. Para elucidar esse ponto, a DRJ trouxe aos autos exemplos de Soluções de Consulta emitidas por Unidades Regionais da SRF que expressam, em suas ementas, o seguinte:

“”SOLUÇÃO DE CONSULTA/SRRF/5ª RF/DISIT Nº 19, de 11 de agosto de 2005

Assunto: ... *Simples*

Ementa: OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. RECEITA BRUTA – RECOLHIMENTO. A pessoa jurídica optante pelo Simples que tem como atividade a compra e venda de veículos automotores usados deve efetuar os seus recolhimentos com base na receita bruta mensal apurada integralmente.

Bem colocada pela DRJ a afirmação segundo a qual a Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998, ao admitir a tributação somente da diferença entre valor da alienação e custo de aquisição, constantes de notas fiscais de venda e de entrada, referiu-se, especificamente, a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, não contemplando aquelas optantes pelo SIMPLES e do exposto conclui que a totalidade dos valores recebidos pelo fiscalizado nas operações de compra e venda de veículos integra a base de cálculo para apuração dos valores devidos pela sistemática do SIMPLES.

Pois bem. Em relação ao período atingido pelo arbitramento, em face da ausência de escrituração, para o cálculo do tributo devido a autoridade fiscal utilizou a receita bruta conhecida, conforme determinação legal, o que entendo estar correto.

Quanto à multa de ofício, que o Recorrente reputa confiscatória, não é possível ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Finalmente, quanto ao pleito de sobrestamento do processo até que seja definitivamente julgado o Auto de Infração PAF nº 10980.724347/201099, entendo a questão estar superada,

Processo nº 10980.724348/2010-33
Acórdão n.º **1802-002.220**

S1-TE02
Fl. 10

pois já há notícia, nos autos, de seu julgamento, que em nada interferiu e, nem mesmo, interferirá, no desfecho da presente questão.

Assim é que a DRJ ainda informou que o processo em questão já foi julgado e o Acórdão recebeu o nº 34.773, de 06/12/2011, tendo sido o crédito em discussão totalmente mantido.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo.

Afasto a preliminar de efeito de confisco em relação à multa de ofício; entendo superada a questão do pedido de sobrestamento do processo; no mérito, julgo improcedente o recurso voluntário, declarando definitivo o ADE que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples Nacional.

Esse o meu Voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira